

PROCESSO Nº TST-AIRR-247/2007-012-10-40.0  
c/j

fls.1

A C Ó R D Ã O  
(4ª Turma)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos jurídico-factuais do despacho agravado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, nº TST-AIRR-247/2007-012-10-40.0, em que é Agravante \_\_\_\_\_ e Agravado \_\_\_\_\_.

Agravo de instrumento em que se objetiva a reforma do despacho agravado para destrancar o processamento do recurso de revista então interposto. Contraminuta apresentada às fls. 204/209. Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

V O T O

O despacho agravado acha-se exarado nos seguintes termos (fls. 194/198):  
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO  
PERDÃO TÁCITO  
Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, inc .V e X da CF;
- ofensa ao art. 186 e 927 do CCB; 818 da CLT e 333, incs. I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

O Regional, às fls. 254/263, complementado às fls. 279/288, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento da indenização por dano moral. Naquela oportunidade fundamentou, à fl. 254, in verbis:

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATO AGRESSOR COMPROVADO. DEFERIMENTO DA PRETENSÃO.** Para a configuração do dano moral é necessário demonstrar a ocorrência de excessos e desvios cometidos pelo ex-empregador, seja na divulgação desnecessária e exagerada do fato pesquisado, com a exposição intolerável do prestador a situações vexatórias e humilhantes no círculo sócio-profissional a que pertence, seja na comprovação inequívoca do ânimo doloso de lesionar o patrimônio moral do hipossuficiente. Comprovadas essas situações, devida a reparação pecuniária correspondente. Em suas razões recursais (fls. 293/315), a Reclamada requer que seja excluído da condenação o pagamento da indenização por dano moral. Alega insuficiência de provas e ocorrência de perdão tácito.

O reconhecimento do dano moral e a fixação do valor da indenização ocorrem porque ficou demonstrado o nexo etiológico entre a lesão injusta e o evento, pois restou comprovado, por meio de prova contundente, que o Autor foi vítima de comentários preconceituosos no ambiente de trabalho por parte dos superiores hierárquicos, que o expunham a situações vexatórias e humilhantes perante os colegas a respeito da sua opção sexual por aproximadamente cinco anos. O acórdão recorrido também descaracterizou o perdão tácito, ao fundamento de que o fato de o Autor ter ajuizado a presente ação quase dois anos após a extinção do contrato de trabalho não tem o condão de atrair o perdão, pois além de a Carta Maior fixar o prazo prescricional de dois anos (CF, art. 7º, inc. XXIX c/c o art. 11 da CLT), a própria tramitação do processo, no qual revelados detalhes da vida íntima do Autor, constitui fato suficiente para gerar constrangimento, justificando a análise pessoal e ponderada acerca da própria conveniência de buscar o Judiciário para ver reparada a lesão sofrida durante o contrato de trabalho. De tudo que ficou acima consignado percebe-se nitidamente que a pretensão da Parte é o revolvimento das provas que levaram a Egr. Turma a manter o deferimento da aludida indenização em face da conduta da Empregadora em discriminar seu Empregado, o que atrai o óbice contido na Súmula 126 do TST. Despicienda, assim, à apreciação da ofensa aos artigos supra-referidos e dos arestos colacionados no escopo de caracterizar dissenso pretoriano.

Não se cogita, no caso concreto, em hipótese da distribuição do ônus da prova, mas sim em valoração da prova produzida, o que faz atrair os termos da Súmula 297 do TST no que diz respeito à alegada afronta aos arts. 818 da CLT e 333, incs. I e II, do CPC.

**PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**  
Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 282 e 356 do STF e 297/TST;
- violação dos arts. 5º, incs. II, XXXV e LV e 93, inc. IX, da CF;
- ofensa ao art. 128, 458 e 460 do CPC,;
- divergência jurisprudencial.

Assevera a Reclamada que o Regional permaneceu silente quanto às seguintes questões: no que diz respeito à ausência de exteriorização, pelo

Autor, de sua opção sexual, no que concerne ao conteúdo jocoso dos comentários feitos em relação à sua pessoa, no que tange à ausência de comunicação do Reclamante a seus superiores acerca das ofensas sofridas, bem como no que diz respeito à sua pretensão de ver reexaminado os depoimentos prestados, especialmente a razão que levou à prevalência do testemunho do Sr. \_\_\_\_\_ em detrimento dos demais produzidos.

Não há imperfeição no julgado pois todas as questões controvertidas foram devidamente apreciadas no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Naquela oportunidade, tanto o acórdão de fls. 254/263, como o complementado às fls. 279/288 adotaram tese expressa sobre as matérias apontadas como omissas. Para se chegar a tal conclusão basta verificar às fls. 281/282:

(I) O primeiro ponto questionado diz respeito à ausência de exteriorização, pelo Autor, de sua opção sexual.

Diz a empresa que a testemunha \_\_\_\_\_ não tinha certeza acerca da opção sexual do Autor e que a testemunha \_\_\_\_\_ disse que o Autor, além de não esclarecer sua opção sexual, mencionava namoradas e filhos.

Não há necessidade de esclarecimento.

Consta do julgado que a tese fundada na ausência de qualquer comunicação pública acerca da condição sexual do Autor se mostrava frágil e insensata.

A dúvida nutrida pelos colegas de trabalho a esse respeito, se de fato existiu, igualmente seria irrelevante para a configuração do dano, sendo certo que a própria testemunha \_\_\_\_\_ expôs a suspeita pessoal acerca da homossexualidade do Autor.

A matéria foi analisada no julgado.

Nego provimento aos embargos.

(II) O segundo ponto questionado diz respeito ao conteúdo jocoso dos comentários feitos a respeito do Autor.

Uma vez mais irrelevante a arguição.

Pouco importa a real intenção ou motivação dos prepostos da empresa, responsáveis pelos comentários, para a configuração do dano.

A análise e valoração das provas produzidas foram expostas no julgado e o inconformismo da parte não se viabiliza pela via dos embargos

Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas Partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um. Logo, não se configura a alegada violação do art. 93, inc. IX, da Carta Política e 832 da CLT.

Quanto à suposta violação do art. 5º, incs. II, XXXV e LV, da Constituição Federal; 128 e 460 do CPC, bem como transcrição de arestos os quais entende divergentes, não constituem fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional ante o que normatiza a OJ nº 115 da SBDI-1 do TST.

## DANOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Concluiu a Egr. Turma (fls. 261/263), ante as premissas estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau, que o valor arbitrado para a indenização estava correto, bem como os parâmetros para o seu estabelecimento.

Alega a Reclamada (fls. 313/315) que a condenação deveria ser reduzida porque a condenação deve seguir critérios que atendam à equidade e à justiça, tomando-se por base a posição social da vítima, o comportamento do ofensor, a intensidade do sofrimento, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea e eficaz do agente.

O único aresto de fl. 314 transcrito no escopo de demonstrar divergência de teses desserve ao fim almejado por ser oriundo deste Tribunal, o que não se amolda aos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, abordam-se os temas -Negativa de prestação jurisdicional-, -Dano Moral - Indenização - Perdão tácito- e -Dano - Valor da Indenização-.

A irresignação ali delineada não se presta, contudo, a infirmar os sólidos fundamentos jurídico-factuais invocados pela douta Autoridade local, motivo pelo qual se mostra forçoso e apropriado os invocar como razões de decidir para negar provimento ao agravo de instrumento.

Relativamente ao tópico dano Moral - Indenização, convém ressaltar que o Tribunal Regional se orientou pelo contexto fático-probatório, em função do qual firmou sua convicção sobre o nexos de causalidade entre a lesão injusta e o evento danoso, sendo fácil constatar não ter-se orientado por mera presunção, mas, sim, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, conclusão estritamente fática e por isso mesmo refratária à cognição do TST, a teor da Súmula 126, razão pela qual se descarta a indicada ofensa aos arts. 5º, incs. V e X, da Lei Maior, 186 e 927 do Código Civil.

Os arestos válidos colacionados aos autos (fls. 177, 180, 183 e 186) revelam-se inespecíficos, na medida em que as particularidades fáticas do acórdão recorrido não são abordadas em nenhum deles, incidindo a Súmula nº 296/TST.

Do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

## ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 01 de abril de 2009.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator